



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.923-B, DE 2017 **(Da Sra. Rosinha da Adefal)**

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 6972/17, 7105/17, 10138/18, e 8553/17, apensados, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS GOMES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nº s 6.972/17, 7.105/17, 10.138/18, e 8.553/17, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. FELIPE RIGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6972/17, 7105/17, 8553/17 e 10138/18

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II – promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, estabelecendo para a sociedade brasileira um novo paradigma inclusivo a ser seguido.

O expressivo quórum de aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que regulamenta essa Convenção, demonstra sintonia do Poder Legislativo com essa nova visão. No entanto, ainda remanescem na sociedade muitos obstáculos à efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos diversos segmentos da vida. Talvez em consequência da invisibilidade histórica dessas pessoas, há ainda enorme

dificuldade em superar os estereótipos e preconceitos socialmente vigentes, dificultando a percepção de suas potencialidades, em especial no campo do trabalho.

Não é por outra razão que o art. 8º da Convenção Internacional indica a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade – inclusive as famílias e as próprias pessoas com deficiência – por meio de campanhas públicas que favoreçam uma atitude social mais receptiva e o reconhecimento das condições e capacidades dessas pessoas.

Observamos, porém, que há uma lacuna a respeito desse tema na LBI. Não há na Lei dispositivo que disponha sobre essas necessárias campanhas de conscientização, que devem ser promovidas pelo Estado, mas também por todas as organizações sociais, sejam elas públicas ou privadas. Essa diretriz encontra guarida na responsabilidade social – também de matriz constitucional e expressa no novo Código Civil Brasileiro – e que é devida por todas as organizações, inclusive empresas e órgãos da mídia em geral.

Em busca de suprir essa lacuna, apresentamos a presente proposição, que visa regulamentar as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade cada vez mais inclusiva e consciente.

Na certeza do impacto social positivo da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputada Rosinha da Adefal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Seção Única
Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....
 Artigo 8
 Conscientização

1.Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das

peças com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das peças com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a peças com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das peças com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:

i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das peças com deficiência;

ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às peças com deficiência;

iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das peças com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das peças com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as peças com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das peças com deficiência e sobre os direitos das peças com deficiência.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às peças com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às peças com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais peças, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para peças com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as peças com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a peças com deficiência, a fim de assegurar a essas peças o acesso a informações;

g) Promover o acesso de peças com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

PROJETO DE LEI N.º 6.972, DE 2017

(Do Sr. Marcio Alvino)

Institui o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6923/2017. EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO O DESPACHO APOSTO AO PL 6923/17, PARA INCLUIR A CFT, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 54, DO RICD.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de setembro como o Mês Setembro Verde, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

- I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;
- II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;
- III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;
- IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;
- V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

- I – realização de palestras e eventos sobre o tema;
- II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;
- III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

Art. 2º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A história da humanidade demonstra que a pessoa com deficiência sempre esteve alijada dos espaços decisórios, assim como até hoje pouco tem usufruído dos ganhos decorrentes do desenvolvimento social. Seja por preconceito, discriminação, estigma, a verdade é que a pessoa com deficiência até hoje é tratada como alguém inferior, sem direito a exercer direitos de cidadania em igualdade de condições com as demais pessoas.

É inegável que diversos países muito avançaram na aprovação de legislação protetiva da pessoa com deficiência. A aprovação da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 2006, constitui um exemplo eloquente dessa preocupação com os direitos desse segmento populacional. No Brasil, inclusive, a Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional.

Em 2015, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com vistas a regular diversos dispositivos da referida Convenção. Importa salientar que, mesmo antes da aprovação dessa lei, o Brasil já contava com farta legislação relativa a direitos das pessoas com deficiência, embora muitas ainda esbarrem na dificuldade de implementação de seus comandos.

Em suma, ainda que tenhamos avançado sobremaneira na aprovação de legislação protetiva de direitos, tal avanço não tem se refletido em inclusão social das pessoas com deficiência. A maioria ainda enfrenta imensa dificuldade no acesso a direitos básicos, como saúde, educação, habitação e trabalho, entre outros. A percepção social ainda é anacrônica e pautada em critérios médicos, isto é, vê-se a deficiência como uma doença e uma responsabilidade da pessoa e da família em prover os meios necessários para que possa exercer direitos constitucionalmente

garantidos a todos os cidadãos. No sentido oposto, o modelo social de deficiência, que permeia toda a Convenção e a LBI, considera que a deficiência é causada pela sociedade, que não provê, à pessoa que tem um atributo corporal, fruto da diversidade humana, meios de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Este projeto de lei visa instituir o mês de setembro como o mês Setembro Verde, com o objetivo de dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência. Entendemos que a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Além disso, a proposta determina a realização de ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância da inclusão social da pessoa com deficiência, que podem envolver o estímulo à participação social; a conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância dessa inclusão social; a promoção da informação e da difusão dos direitos das pessoas com deficiência; a divulgação de avanços, conquistas, desafios e boas práticas de políticas públicas relacionadas a esse segmento. Para o desenvolvimento dessas ações sugere-se, entre outros, a realização de palestras, encontros comunitários, iluminação de espaços com a cor verde, além de outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à inclusão social das pessoas com deficiência.

Convictos de sua relevância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2017.

Deputado MARCIO ALVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2017
(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6923/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo, com os seguintes objetivos:

I – Conscientizar os cidadãos sobre a importância da inclusão social dessas pessoas que tenham algum tipo de deficiência, principalmente as com grau médio e severo;

II – Conscientizar os empregadores sobre a viabilidade técnico profissional na contratação de pessoas com deficiência em grau médio ou severo;

III – O Poder executivo deverá viabilizar incentivos fiscais e/ou tributários às empresas que contratarem pessoas com deficiência nos graus médio ou severo.

§1º Para fins do disposto no inciso I do caput:

I – Caberá ao poder público veicular, em todos os meios de comunicação, campanha específica, a fim de dar publicidade sobre a importância da inclusão social das pessoas com deficiência em graus médio ou severo.

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput:

I – Deverá o poder público realizar campanhas, em todos os meios de comunicação, a fim de demonstrar que pessoas com deficiência média ou severa também possuem condições para adentrar ao mercado de trabalho.

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput:

I – Por meio de leis específicas para essa finalidade, o Poder Públicos reduzirá alíquotas dos tributos trabalhistas e/ou fiscais, a fim de incentivar a contratação de pessoas com deficiência nos graus médio ou severo.

§4º O regulamento estabelecerá os requisitos e as condições para a sua implementação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado, possui como objetivo a criação de uma campanha nacional para contratação de pessoas com deficiência, principalmente as em graus médio ou severo.

A ideia é que o poder público conscientize os cidadãos para a inclusão social dessas pessoas com deficiência em grau médio ou severo, através de campanhas de divulgação nos meios de comunicação. Outro ponto abordado neste projeto de lei, sendo este o pilar da ideia, é a conscientização e incentivo aos empregadores para contratarem pessoas com deficiência nos graus médio e/ou severo.

Atualmente, a Lei 8.213/91, que trata dos planos e benefícios da Previdência Social, determina que as empresas com 100 ou mais empregados preencham entre 2% e 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, variando conforme o número total de funcionários. O problema surge justamente em como são preenchidos esses percentuais em que a lei exige a

contratação de pessoas com deficiência.

Ocorre que em sua grande maioria, para o preenchimento das vagas destinadas a pessoa com deficiência, os empregadores contratam pessoas com deficiência leve. São raros os casos de contratação de pessoas com deficiência média ou severa, muito dessa dificuldade na contratação pode estar na falta de conhecimento sobre a viabilidade técnica profissional destas pessoas.

Ressalta-se a importância da legislação vigente, mais precisamente a lei 8213/90, que obriga a empresa com 100 (cem) ou mais empregados a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitada. O que se quer com esse projeto de lei é viabilizar a inclusão de pessoas com deficiências mais graves também no mercado de trabalho.

Para isto propomos este projeto de lei que primeiramente pretende criar campanhas nacionais a fim de falar da importância da inclusão social destas pessoas com deficiência média ou severa. Conjuntamente a isso, propomos a criação de campanhas de incentivo aos empregadores na contratação de pessoas com deficiência no grau médio ou severo.

A fim de incentivar e não obrigar os empregadores na contratação dessas pessoas com deficiência em grau médio ou severo, propomos que o Poder Público conceda incentivos fiscais e/ou tributários as empresas que contratarem essas pessoas.

Percebe-se que muito mais do que obrigar a contratação de pessoas com estes graus mais graves de deficiência, nosso projeto visa estimular o altruísmo dos empregadores a fim de realizar um bem maior que é a inserção ou reinserção destes deficientes mais graves ao mercado de trabalho.

Apenas para destacar a viabilidade técnico profissional das pessoas com deficiência em grau médio (moderado) ou severo, trazemos abaixo um conceito de graus da deficiência intelectual:

Moderado: Podem adquirir hábitos de autonomia pessoal e social, aprender a comunicar pela linguagem verbal, porém, apresentam dificuldades na expressão oral e na compreensão de convencionalismos sociais. Apresentam um desenvolvimento motor aceitável e têm possibilidade de adquirir alguns conhecimentos pré-tecnológicos básicos. Dificilmente chegam a dominar técnicas de leitura, escrita e cálculo. O seu QI varia entre 36 e 51.

Severo: O seu nível de autonomia pessoal e social é muito baixo, necessitando geralmente de proteção ou de ajuda. Por vezes têm problemas psicomotores significativos. Poderão aprender algum sistema de comunicação, mas a linguagem verbal é muito débil. Podem ser treinados para algumas competências básicas e aprendizagem pré-tecnológicas muito simples. O seu QI varia entre 20 e 35.

Como pode ser observado, até mesmo no grau severo é possível que

estes deficientes possam ser treinados para algumas competências básicas e pré-tecnológicas.

Mas, como dito anteriormente, muito além do incentivo fiscal e/ou tributário concedido a empresa contratante, deve ser destacado a importância psicológica de inserir ou reinserir um cidadão ao mercado de trabalho, lhe concedendo a dignidade de pleitear seu sustento financeiro.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

PROJETO DE LEI N.º 8.553, DE 2017 **(Do Sr. Antônio Jácome)**

Institui a campanha "Setembro Verde", dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6972/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Setembro Verde, a ser comemorado, anualmente, durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social das pessoas com deficiência.

Art. 2º Em comemoração ao Setembro Verde, o Poder Público poderá realizar debates, palestras, campanhas educativas, decoração de espaços públicos com a cor verde e outras iniciativas, no intuito de conscientizar a população da importância da inclusão social da pessoa com deficiência.

Art. 3º A campanha *Setembro Verde* passará a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiência têm recebido maior atenção da sociedade. Na última década, diversos países empenharam-se na aprovação de estatutos que reconhecem direitos a essas pessoas. Dentre os tratados, sobressai a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas

com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que são equivalentes a emendas constitucionais no Brasil. Na ordem jurídica nacional, ressalta a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), instituída pela Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015.

Essa evolução normativa, entretanto, destoa da descriminação social que as pessoas com deficiência sofrem na sociedade brasileira. Essa discriminação expressa-se em atitudes eivadas de preconceitos e de estigmas, marginalizando as pessoas com deficiência. A discriminação social também se evidencia na organização do espaço urbano, que impõe barreiras arquitetônicas ao convívio social das pessoas com deficiência. Além disso, esses indivíduos enfrentam obstáculos à comunicação, à leitura e à produção escrita, comprometendo a interação social e o ensino.

No mercado de trabalho, as pessoas com deficiência enfrentam graves barreiras. Conforme a pesquisa intitulada Profissionais de recursos humanos: expectativas e percepções sobre a inclusão social de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, realizada pelo blog i.Social, 86% dos respondentes afirmaram que as empresas contratam pessoas com deficiência, somente para cumprir a Lei de Cotas. Segundo a mesma pesquisa, 70% dos entrevistados afirmaram que as pessoas com deficiência sofrem preconceito por parte de colegas, de gestores ou de clientes no ambiente de trabalho.

Em fase desse contexto, propomos Setembro Verde, para mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, quebrando barreiras e combatendo preconceitos. Inspirado no Outubro Rosa e no Novembro Azul, que visam à prevenção do câncer de mama e do câncer de próstata respectivamente, o Setembro Verde tem por objetiva dar visibilidade às pessoas com deficiência durante um mês inteiro. A escolha de setembro para a comemoração justifica-se no fato de que a Lei 11133, de 2005, instituiu o Dia Nacional de Luta da pessoa Portadora de Deficiência no dia 21 desse mês. Conquanto a inclusão social das pessoas com deficiência mereça nossa atenção diurna, o Setembro Verde será um período propício à ampliação do debate sobre esse tema.

Considerando a relevância desta proposição, rogamos o apoio dos nobre parlamentares na aprovação do projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro 2017.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME
Podemos/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005

Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Dilma Rousseff

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa

- faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
 - d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
 - e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
 - f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
 - g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
 - h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
 - i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
 - j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
 - k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
 - l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
 - m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
 - n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,
 - o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
 - p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
 - q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a

maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1 PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos

umentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.138, DE 2018 **(Do Sr. Marco Antônio Cabral)**

Estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6923/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Administração Pública, nas dependências de seus órgãos da administração direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos, utilizará o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo o último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) há no Brasil 45 milhões de pessoas com deficiência (PCD)¹. Este número corresponde

¹ <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal>

a 24% da população ou, em outras palavras, quase um quarto dos habitantes do nosso País.

Deficiência é um termo que abrange as incapacidades de caráter permanente e temporário. Ainda assim, as placas de sinalização referentes à acessibilidade ou PCD são, quase sempre em sua maioria, representadas pelo símbolo dos cadeirantes. Em outros casos, como nas sinalizações preferenciais, além dos cadeirantes há o símbolo relacionado a deficientes físicos e visuais.

Inclusão e acessibilidade são dois temas extremamente importantes para as PCD. Considerando que há diversas formas de deficiência, não é coerente que as sinalizações apenas utilizem símbolos que façam menção a algumas delas em detrimento de um que tenha significado universal, abrangendo todas as formas e tipos de deficiência.

Visando dar maior divulgação aos temas relacionados às PCD, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o símbolo “A Acessibilidade” (*The Accessibility*, em inglês) para ampliar a consciência e estimular o debate sobre este universo.

Este símbolo reproduz uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, cuja ideia é representar a harmonia entre os seres humanos e a vida em sociedade. A forma que remete à imagem de braços abertos simboliza a inclusão de pessoas com todos os tipos de deficiência, independente de quais sejam. A mensagem que se deseja passar com este símbolo é de igualdade, inclusão e acessibilidade para todos.

Com a substituição das placas e sinalizações atualmente utilizadas, busca-se trazer à tona e estimular o debate sobre PCD e seus desafios cotidianos, demonstrando para toda a sociedade que este tema tão importante e complexo vai muito além das deficiências que são comumente exibidas em tais marcas visuais.

Brasília, 26 de abril de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.923, de 2017, de autoria da Ilustre Deputada Rosinha da Adefal, propõe acrescentar art. 8-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, de forma que o Estado e a sociedade possam adotar medidas imediatas e efetivas para promoção da conscientização acerca dos direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas de suas vidas, promovendo o combate a estereótipos, preconceitos e práticas de discriminação de quaisquer naturezas, buscando retratar essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência,

aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

De acordo com o parágrafo único do art. 8º-A contido na Proposição, o Poder Público e as organizações sociais públicas e privadas, inclusive os órgãos da mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência; promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência e promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral.

Em sua Justificação, a nobre Autora destaca que ainda persistem na sociedade muitos obstáculos à efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos diversos segmentos da vida. A difícil superação de estereótipos e preconceitos socialmente vigentes dificultam a percepção de suas potencialidades, em especial no campo do trabalho. A Autora argumenta que, apesar de a LBI definir a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade, há uma lacuna a ser preenchida que se relaciona às campanhas de conscientização, que devem ser promovidas não só pelo Estado, mas também pelas organizações sociais públicas ou privadas.

Os Projetos de Lei nº 6.972, de 2017, de autoria do Deputado Márcio Alvino; 7.105, de 2017, de autoria do Deputado Flavinho; 8.553, de 2017, do Deputado Antônio Jácome e 10.138, de 2018, de autoria do Deputado Marco Antonio Cabral, encontram-se apensados à Proposição principal.

Os Projetos de Lei nºs 6.972 e 8.553, ambos de 2017, propõem que seja instituído o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência e incentivar campanhas nesse sentido. Já o Projeto de Lei nº 7.105, de 2017, “Dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dar outras providências”. O Projeto de Lei nº 10.138, de 2017, “Estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos.”

O Autor do PL nº 6.972, de 2017, argumenta que a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a

discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos. No mesmo sentido, o autor do PL nº 8.553, de 2017, defende a criação do setembro verde “para mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, quebrando barreiras e combatendo preconceitos”.

O autor do PL nº 7.105, de 2017, argumenta que o poder público, bem como os empregadores e cidadãos devem se conscientizar sobre a inclusão social das pessoas com deficiência, por meio de campanhas de divulgação nos meios de comunicação, para estimular a contratação não só de pessoas com deficiência em grau leve, mas também aquelas com deficiência em grau médio ou severo, de forma a incluí-las no mercado de trabalho.

Em sua Justificativa, o autor do PL nº 10.138, de 2017, propõe dar maior divulgação aos temas relacionados às pessoas com deficiência, aproveitando que a Organização das Nações Unidas (ONU) criou o símbolo “A Acessibilidade” (The Accessibility, em inglês) para ampliar a consciência e estimular o debate sobre este universo. Este símbolo reproduz uma figura simétrica conectada por quatro pontos a um círculo, cuja ideia é representar a harmonia entre os seres humanos e a vida em sociedade. A forma que remete à imagem de braços abertos simboliza a inclusão de pessoas com todos os tipos de deficiência, independentemente de quais sejam.

O Projeto de Lei em análise e seus apensos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CPD; de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei ora sob análise desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Voto do Parecer apresentado anteriormente pelo Ilustre Deputado Adérmis Marini, mas não apreciado nesta Comissão, serve como base à nossa Relatoria, sendo transcrito alguns dos parágrafos contidos no seu Voto:

“A Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.”

“A Proposição principal objetiva o desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência e para combater o preconceito e a discriminação. A regulamentação de campanhas de conscientização pública em muito contribuirá para a participação da sociedade no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades.”

“Com relação ao PL apensado nº 6.972, de 2017, entendemos que a instituição do “Setembro Verde”, por meio de Lei, visa ao desenvolvimento de conteúdos para conscientizar a sociedade sobre as necessidades específicas de organização social e de políticas públicas para combater o preconceito e a discriminação, contribuindo para a inclusão social das pessoas com deficiência.”

Também o PL nº 8.553, de 2017, trata da instituição do “Setembro Verde”, à semelhança do PL nº 6.972, de 2017, e sua análise deve ser considerada em conjunto com essa Proposição. Como bem argumenta o autor da primeira proposição, é necessário mobilizar a sociedade brasileira em prol da inclusão social das pessoas com deficiência, e a definição de um mês do ano para ampliar essa discussão seria muito bem-vinda.

No tocante ao PL nº 7.105, de 2017, julgamos de fundamental importância a proposta para a adoção de uma campanha nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo. Em que pese já haver alguma previsão legal sobre o número mínimo de pessoas com deficiência que deve ser obrigatoriamente contratado pelas empresas de pequeno, médio e grande portes, contido na Lei nº 8.213, de 1991, no art. 93, verifica-se que, em sua maioria, as contratações referem-se a pessoas com deficiência com grau leve. Precisamos

assegurar condições de trabalho que respeitem as aptidões, habilidades e limitações de todas as pessoas com deficiência, tornando-as tão produtivas quanto qualquer outro trabalhador.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 10.138, de 2018, ao propor a adesão ao símbolo de acessibilidade criado pela ONU, objetiva passar a mensagem que este símbolo é de igualdade, inclusão e acessibilidade para todos. E que, com a substituição das placas e sinalizações atualmente utilizadas, busca-se trazer à tona e estimular o debate sobre pessoa com deficiência e seus desafios cotidianos, demonstrando para toda a sociedade que este tema tão importante e complexo vai muito além das deficiências que são comumente exibidas em tais marcas visuais.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.923, nº 6.972, nº 7.105, nº 8.553, todos de 2017, e nº 10.138, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado CARLOS GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 6.923, 6.972, 8.553, 7.105, TODOS DE 2017, e 10.138, DE 2018

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, institui o Setembro Verde, mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, institui a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e adota o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a

dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público, suas organizações e seus órgãos de mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II – promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”.

Art. 2º Fica instituído o Setembro Verde, a ser comemorado anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social da pessoa com deficiência, do combate ao preconceito e da discriminação.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de

práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

§ 3º A campanha Setembro Verde passará a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar os cidadãos sobre a importância da inclusão social das pessoas que tenham algum tipo de deficiência, principalmente as com grau médio e severo;

II – conscientizar os empregadores sobre a viabilidade técnico profissional na contratação de pessoas com deficiência em grau médio ou severo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, caberá ao poder público veicular, em todos os meios de comunicação, campanha específica, a fim de dar publicidade sobre a importância da inclusão social das pessoas com deficiência em graus médio ou severo.

Art. 4º A Administração Pública, nas dependências de seus órgãos da administração direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos, utilizará o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018

Deputado CARLOS GOMES
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.923/2017, o PL 6972/2017, o PL 7105/2017, o PL 10138/2018, e o PL 8553/2017, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrielli - Presidente, Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Marcelo Aro, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2017
(Apensados: PL nº 6.972/2017, PL 8.553/2017 PL 7.105/2017 e PL nº 10.138/2018)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, institui o Setembro Verde, mês comemorativo para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, institui a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e adota o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-A. É dever do Estado e da sociedade adotar medidas imediatas e efetivas para promover a conscientização sobre os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, suas condições, capacidades e contribuições em todas as áreas da vida, combatendo estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias de qualquer natureza, retratando essas pessoas de maneira compatível com o propósito da

Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Parágrafo único. O Poder Público, suas organizações e seus órgãos de mídia, devem lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, em seu âmbito de atuação, destinadas a:

I – favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II – promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;

III – promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”.

Art. 2º Fica instituído o Setembro Verde, a ser comemorado anualmente durante o mês de setembro, com o objetivo de promover políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, assim como sensibilizar a população quanto à relevância da inclusão social da pessoa com deficiência, do combate ao preconceito e da discriminação.

§ 1º No decorrer do mês de setembro, serão realizadas ações, inclusive intersetoriais, com a finalidade de:

I - estimular a participação social das pessoas com deficiência;

II – conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

III – promover a informação e difusão dos direitos das pessoas com deficiência;

IV – divulgar avanços, conquistas e boas práticas de políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência;

V – identificar desafios para a inclusão social da pessoa com deficiência.

§2º Para o desenvolvimento das ações de que trata o § 1º deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:

I – realização de palestras e eventos sobre o tema;

II – divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência em diversas mídias;

III – realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas e identificação de desafios à plena inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – iluminação ou decoração de espaços com a cor verde;

V - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência na vida comunitária.

§ 3º A campanha Setembro Verde passará a integrar o calendário oficial de eventos em âmbito nacional.

Art. 3º Fica instituída a Campanha Nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo, com os seguintes objetivos:

I – conscientizar os cidadãos sobre a importância da inclusão social das pessoas que tenham algum tipo de deficiência, principalmente as com grau médio e severo;

II – conscientizar os empregadores sobre a viabilidade técnico profissional na contratação de pessoas com deficiência em grau médio ou severo.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, caberá ao poder público veicular, em todos os meios de comunicação, campanha específica, a fim de dar publicidade sobre a importância da inclusão social das pessoas com deficiência em graus médio ou severo.

Art. 4º A Administração Pública, nas dependências de seus órgãos da administração direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos, utilizará o símbolo “A Acessibilidade” em placas, avisos, sinalizações ou qualquer outra forma de identidade visual informativa referente à acessibilidade ou assuntos relacionados às pessoas com deficiência.

Art. 5º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.923 de 2017

(Apensados: PL nº 6.972/2017, PL nº 7.105/2017, PL nº 8.553/2017 e PL nº 10.138/2018)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Autora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ROSINHA DA ADEFAL, acrescenta artigo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI), para dispor sobre as campanhas de conscientização pública a que se refere o art. 8º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Segundo a justificativa da autora, o art. 8º da Convenção Internacional indica a necessidade de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para a conscientização de toda a sociedade – inclusive as famílias e as próprias pessoas com deficiência – por meio de campanhas públicas que favoreçam uma atitude social mais receptiva e o reconhecimento das condições e capacidades dessas pessoas. Observa-se, porém, que há uma lacuna a respeito desse tema na LBI. Não há na Lei dispositivo que disponha sobre essas necessárias campanhas de conscientização, que devem ser promovidas pelo Estado, mas também por todas as organizações sociais, sejam elas públicas ou privadas. Essa diretriz encontra

guardada na responsabilidade social – também de matriz constitucional e expressa no

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

novo Código Civil Brasileiro – e que é devida por todas as organizações, inclusive empresas e órgãos da mídia em geral.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 6.972/2017, de autoria do Deputado Marcio Alvino, que institui o mês Setembro Verde, para dar visibilidade à inclusão social da pessoa com deficiência;

PL nº 7.105/2017, de autoria do Deputado Flavinho, que dispõe sobre a política nacional para contratação de pessoas com deficiência em grau médio e severo e dá outras providências;

PL nº 8.553/2017, de autoria do Deputado Antônio Jácome, que institui a campanha "Setembro Verde", dedicada à inclusão social da pessoa com deficiência;

PL nº 10.138/2018, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, que estabelece a utilização do logo "A Acessibilidade" nos órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional e nas empresas prestadoras de serviços públicos.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência o Projeto de Lei nº 6.923/2017 e seus quatro apensados foram aprovados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6923/2017

PRL n.1

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

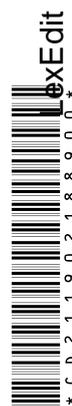
O projeto, ao prever que o Poder Público deva lançar e dar continuidade a campanhas anuais de conscientização pública, destinadas a favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesse caso, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni

(Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>



CD211902188900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6923/2017

PRL n.1

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e estar acompanhadas de medidas de compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

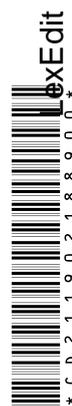
Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

No mesmo sentido, geram despesas os PLs apensados e o substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ao **obrigar ou autorizar o poder público a realizar campanhas, em todos os meios de**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>



CD211902188900
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/04/2021 20:57 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6923/2017

PRL n.1

comunicação, e outras ações relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sem as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectivas compensações.

No que se refere à compensação exigida pelos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, alguns projetos preveem, que o aumento de despesa será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista no inciso V do § 2º do art. 4º da LRF e explicitada no anexo de metas fiscais da LDO.

No entanto, para que a compensação advinda da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado seja válida, é necessário que a despesa decorrente da aprovação da proposição esteja devidamente quantificada e inserida no demonstrativo da referida margem. E, no âmbito do Poder Legislativo, o momento apropriado para a inserção se dá durante a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (PLDO) e dos seus respectivos anexos, ocasião em que são avaliadas quais propostas legislativas relacionadas a despesas obrigatórias e à legislação tributária devem ser aprovadas e inseridas no demonstrativo.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 6.923, de 2017; 6.972, de 2017; 7.105, de 2017; 8.553, de 2017 e 10.138, de 2018, e do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELIPE RIGONI

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211902188900>



* CD 21 19 02 18 89 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.923/2017, e dos PLs 6.972/2017, 7.105/2017, 10.138/2018, e 8.553/2017, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Rigoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Walter Alves, Alexandre Leite, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Margarete Coelho, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217706452700>

